

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000448/2004-43
Recurso nº 162.453 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.029 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE ITAOCARA LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

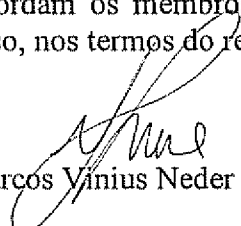
Ano-calendário: 1999

COOPERATIVA DE CONSUMO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Por determinação legal, não se albergam no manto da isenção tributária as atividades inerentes às cooperativas de consumo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 23/25, por meio do qual se exige o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos quatro trimestres de 1999 no valor de R\$ 14.384,77, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora.

Consoante a descrição dos fatos de fls. 24, a infração denomina-se: Falta de recolhimento/Declaração do imposto de renda. Apuração incorreta do imposto. Segundo a fiscalização, as circunstâncias e fatos que deram ensejo ao lançamento foram os seguintes:

que foi apurado o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

que a interessada foi intimada inicialmente a justificar as diferenças apuradas quanto à apuração do IRPJ e CSLL, relativas aos períodos trimestrais do ano-calendário de calendário de 1999, tendo ela informado que houve erro no preenchimento da DIPJ/2000, o que a motivou apresentar a DIPJ retificadora;

que foi constatado que a interessada se utilizou indevidamente do instituto da isenção tributária para efetuar a apuração e o pagamento do IRPJ, e que foi apurada ainda diferença quanto a CSLL relativa ao 2º trimestre de 1999.

O auto de infração relativo à diferença de CSLL foi consignado no processo nº 10725.000446/2004-54, o qual se encontra em arquivo dado ter sido integralmente pago pela interessada (fls. 229).

O enquadramento legal encontra-se a fls. 24.

Cientificada em 07/06/2004, a interessada apresentou em 02/07/2004 a impugnação de fls. 152, na qual alegou, em síntese:

que verificou que declarara erradamente o código de sua natureza jurídica na DIPJ; o que a motivou retificar a DIPJ, alterando seu registro de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para cooperativa;

que, consoante o art. 69, da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 182 do RIR, de 1999, tem direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

que, em vista disso, alterou os campos próprios de sua DIPJ, pois só efetuou operação com associados;

que, em apoio à sua impugnação, traz à colação o Estatuto e a Ata de constituição da cooperativa, o cartão do CNPJ e a DIPJ retificadora."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"COOPERATIVA DE CONSUMO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA

Por determinação legal, não se albergam no manto da isenção tributária as atividades inerentes às cooperativas de consumo."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Na hipótese dos autos, apesar de a cooperativa realizar operação de compra e venda de mercadorias, qualquer incidência de tributo deve ser mitigada, haja vista que esta atividade é realizada somente entre a cooperativa e os associados, sem o intuito de lucro e está, diretamente ligada ao objetivo social da cooperativa.
- b) A cooperativa pela Lei 5.764/71 tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade.
- c) Venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que, na hipótese específica, se caracteriza como ato cooperativo, estando isento da cobrança da CSLL.
- d) Atos de cooperativas realizados apenas com cooperados são isentos de tributação. O entendimento é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e reforça a jurisprudência do tribunal de que a cooperativa tem isenção de tributos em relação aos atos cooperados.
- e) Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que atos de cooperativas realizados apenas com cooperados são isentos de tributação.

Ocorre porém, que a recorrente é uma cooperativa de consumo, conforme se depreende de seu nome e estatuto (fls. 166):

"I – COMPRAS EM COMUM.

Para aquisição de todos e quaisquer artigos, materiais, máquinas, matérias primas, utensílios, peças, acessórios e demais mercadorias de uso pessoal e doméstico – procurando, sempre que possível, abastecer-se diretamente nas fontes produtoras para maior garantia de qualidade e preço – e um fornecimento oportuno e eficiente aos cooperados."

(...)

A decisão recorrida mencionou corretamente o art. 69 da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe:

"Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

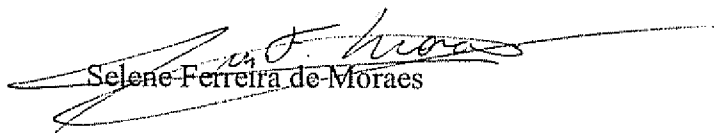
No recurso não foram contestados diretamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a contribuinte a afirmar a existência de isenção de tributos em relação aos atos cooperativos.

A norma do art. 69 é muito clara ao dispor que as sociedades cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não se aplicando neste caso a isenção prevista na Lei nº 5.764/71.

A revogação da isenção concedidas às cooperativas de consumo vem sendo reconhecida também no Poder Judiciário, conforme ementa a seguir reproduzida:

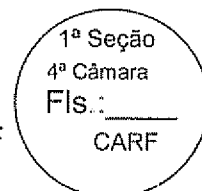
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO COOPERATIVAS DE CONSUMO. LEI Nº 9.532/97, ART. 69. CF/88, ART. 146, "C". 1. A isenção concedida às cooperativas alcança apenas os atos cooperativos propriamente ditos, não se enquadrando como tal o contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, tais como a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de vestuários e outros de uso e de consumo pessoal e doméstico (art. 79 da Lei nº 5.764/71) Precedentes desta Corte. 2. É constitucional a Lei nº 9.532/97 (art. 69), que revogou a isenção sobre os atos de compra e fornecimento de bens a consumidores. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial providas (TRF-1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000765150)"

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10725.000448/2004-43

Interessado(a) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAA DE ITAOCARA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.029, (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002807/2003-36
Recurso nº 160.119
Contribuinte Moinho Recife S/A Empreendimentos e Participações

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/02/10